



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.499 - PR (2007/0071086-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CCF BRASIL LEASING
ADVOGADO : GENI WERKA
INTERES. : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL JAEGER ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA.

1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.499 - PR (2007/0071086-8)

AGRAVANTE : GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CCF BRASIL LEASING
ADVOGADO : GENI WERKA
INTERES. : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL JAEGER ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. contra decisão assim ementada:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA.

1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

2. Recurso especial conhecido e provido" (fl. 1.064).

A parte agravante sustenta, em síntese, que, na fundamentação da decisão, o Ministro Relator afirmou que só caberia a comissão de permanência sem nenhum outro gravame (juros moratórios e correção monetária), sendo esta calculada pela taxa média de mercado e, na parte dispositiva, reconheceu a legalidade da comissão de permanência entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros moratórios e multa contratual, excluída a incidência de correção monetária. Dessa maneira, assenta que "restou o brilhante *decidere* conflitante pois, em alegações diz que só pode ser possível a incidência da comissão de permanência calculados pela taxa média de mercado e ao final, sublinha conforme acima, restando confuso e não resolvida a confusão, prejudicial ao recorrido" (fl. 1.101).

Afirma ainda que "nossa jurisprudência, advinda de diversos tribunais, aceitam em sua plenitude a tese jurídica da aplicação da taxa média de mercado, sem qualquer outra incidência, existindo a mesma contradição, pois as instituições financeiras praticam taxas diferenciadas entre si, devendo tal contradição ser resolvida pelo julgamento do presente Recurso" (fl. 1.103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.499 - PR (2007/0071086-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA.

1. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir o ato decisório agravado, cuja fundamentação firmou-se nos termos abaixo:

"O Tribunal de origem concluiu que a previsão contratual de incidência de comissão de permanência ostenta abusividade, configurando típica cláusula potestativa.

Nesse ponto, diverge o Estadual da jurisprudência do STJ, firme em reconhecer a legalidade da estipulação da comissão de permanência nos moldes da Súmula n. 294/STJ, vale dizer, desde que calculada pela taxa média de mercado.

A finalidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da obrigação é manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio; desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação; e reprimir o inadimplemento com a aplicação da multa contratual.

Trata-se, portanto, de parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; juros moratórios e multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Além disso, é inadmissível a sua cumulatividade com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.

De todo o exposto, depreende-se que a instituição financeira, diante do inadimplemento contratual, deve cobrar unicamente a comissão de permanência admitida como o somatório dos encargos moratórios (juros remuneratórios calculados à taxa média de mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória).

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, AgRg no REsp n. 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, reconhecer a legalidade da comissão de permanência, entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros moratórios e multa contratual, excluída a incidência de correção monetária" (fl. 1.065).

Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a legalidade da estipulação da comissão de permanência nos moldes da Súmula n. 294/STJ, vale dizer, desde que calculada pela taxa média de mercado.

Assim, o referido encargo constitui parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; e juros moratórios e multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Além disso, é inadmissível a sua cumulatividade com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.

Desta feita, não verifico nenhum conflito na decisão ora impugnada, uma vez que, admitida a comissão de permanência, conforme acima explicitado, a parte dispositiva da decisão impugnada, ao reconhecer a legalidade da comissão de permanência, entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros moratórios e multa contratual, excluída a incidência de correção monetária, apenas salientou a forma de cálculo do referido encargo, não significando a possibilidade de sua cumulação com os encargos moratórios, porquanto já afastada na fundamentação do decisório impugnado.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do acolhimento do recurso especial acima transcritas, é de se concluir que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso e o valor da causa constante na petição inicial - R\$ 42.098,68 - **condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 3% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0071086-8

**AgRg no
REsp 944499 / PR**

Números Origem: 0247143403 130598 200600240270 2471434 93097

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CCF BRASIL LEASING
ADVOGADO	: GENI WERKA
RECORRIDO	: GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	: WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL JAEGER ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	: WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CCF BRASIL LEASING
ADVOGADO	: GENI WERKA
INTERES.	: BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RAFAEL JAEGER ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária